



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600251-14.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Interessados:** DEMOCRATAS – DEM

ONYX DORNELLES LORENZONI

ENIO JOSE HORLLE MENEGHETTI

**Relator(a):** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR MEIO DE DOCUMENTOS CONTENDO A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS OU DE PROVA MATERIAL DA EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDO PARA PROMOÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 44, INCISO V, DA LEI N. 9.096/95. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A e 55-C DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PRECEDENTE DO TRES. VALOR NOMINAL SIGNIFICATIVO DA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO RECURSOS PÚBLICOS, BEM COMO REINCIDÊNCIA NAS MESMAS IRREGULARIDADES DO EXERCÍCIO DE 2017. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES DO TSE. DESAPROVAÇÃO.** Pela **desaprovação das contas**, com as retificações supra, notadamente no que se refere à determinação à agremiação partidária para que efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias irregulares, as quais passam a perfazer o **valor total de R\$ 7.610,00**, mantida a sanção de multa de até 20% da importância irregular, bem como a transferência do valor de **R\$ 28.250,00** para conta bancária específica, destinada à programa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

promoção e difusão da participação política das mulheres, em exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre tal valor.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e, no âmbito processual, pelas Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5170333), apontando como subsistentes as seguintes irregularidades apuradas no exame das contas: **I)** não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário nos valores de R\$ 73.290,30 (itens 1.1 a 1.6 do parecer conclusivo) e de R\$ 7.000,00 (itens 2.1 a 2.3 do parecer conclusivo), visto que, a despeito da apresentação de documentos, estes não continham a especificação ou detalhamento dos serviços prestados, tornando inviável a aferição sobre a efetiva prestação dos serviços e sua vinculação com as atividades partidárias; **II)** ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (item 3 do parecer conclusivo), uma vez que, dos R\$ 28.250,00 que deveriam ter sido aplicados em tal finalidade, não foram identificados quaisquer repasses.

Foi oferecido parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5209883), opinando pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento da quantia de R\$ 80.290,30 ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 5% sobre a importância irregular, além de transferência do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

valor de R\$ 28.250,00 para conta bancária específica destinada à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Intimada, a agremiação apresentou manifestação, acompanhada de documentos (ID 5364633 e anexos).

Houve análise por parte da Unidade Técnica acerca dos documentos trazidos (ID 6048883), que concluiu por retificar parcialmente o parecer conclusivo, considerando mantidas apenas as irregularidades apontadas nos subitens 1.6 e 3 do parecer conclusivo, atinentes, respectivamente, à não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.610,00 e à não aplicação do percentual mínimo legalmente previsto de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Apresentadas alegações finais (ID 6126633), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da não comprovação dos gastos efetuados com verba do Fundo Partidário**

A unidade técnica, conforme a análise dos documentos juntados pelo prestador, considerou mantidas apenas as irregularidades apontadas nos itens 1.6 e 3 do parecer conclusivo, e, por exclusão, sanadas as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2 e 2.3 do parecer conclusivo.

Os mencionados itens do parecer conclusivo tratam, respectivamente, de gastos efetivados em nome dos fornecedores **Agenor Pedro Zamin**, no valor de R\$ 10.450,20; **Benito Antonio Bruschi Júnior**, no valor de R\$ 20.225,10; **Bento Ginésio Miguel Ferreira**, no valor de R\$ 26.507,65; **Daniel Ramos**, no valor de R\$ 4.497,35; **Felipe Cruz Pedri**, no valor de R\$ 5.000,00; novamente **Benito Antonio Bruschi Júnior**, no valor de R\$ 3.000,00; **Luiz Polisti de Ávila**, no valor de R\$ 1.000,00; e **Rui Valdir Otto Brizolara**, no valor de R\$ 3.000,00.

Com efeito, as irregularidades referidas nos apontados itens do parecer conclusivo, à exceção daquela constante no item 2.2, foram sanadas pelos documentos juntados no ID 5364633 e anexos, mediante a apresentação de declarações, subscritas pelos aludidos fornecedores, as quais detalham mais pormenorizadamente a natureza dos serviços prestados.

Todavia, no que se refere ao item 2.2 do Parecer Conclusivo, atinente ao pagamento de R\$ 1.000,00 a Luiz Polisti Ávila, entende-se que não houve o saneamento da irregularidade apontada pela Unidade Técnica. Com efeito, tanto no exame das contas quanto no parecer conclusivo, consta a irregularidade de ausência de documentos fiscais comprobatórios da efetiva prestação dos serviços ou prova material da contratação.

A defesa e os documentos apresentados pelo prestador, em que pese tenham servido, num primeiro momento, para identificar o beneficiário do pagamento, o qual constava no exame das contas como “não informado”, são completamente desconexos com a irregularidade detectada, visto que consistem em um cheque nominal a Luiz Poliesti de Ávila (ID 5086583) e em extrato do Livro Diário do partido informando “*emissão cheque nº 850366 para fundo de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*caixa Democratatas (...)*”.

Ora, mesmo que fosse superada a irregularidade quanto à forma de saque exigida para o fundo de caixa, a qual, segundo o § 2º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017, deve ocorrer por “*cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário*”, ainda assim subsistiria, conforme disposto no § 4º do mesmo artigo, a necessidade de comprovação dos gastos na forma do art. 18. Para melhor esclarecer a questão, segue a integralidade do art. 19 da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (fundo de caixa) que observe o saldo máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do fundo de caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º **O saque dos valores destinados ao fundo de caixa deve ser realizado da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.**

§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.

§ 4º **A utilização dos recursos do fundo de caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18.**

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante portaria do presidente do TSE.

Portanto, remanesce a irregularidade indicada pela unidade técnica no item 2.2 do parecer conclusivo, pois o órgão partidário, mesmo justificando o saque do valor como constituição de fundo de caixa para pequenas despesas, não comprovou tais despesas por meio de documento fiscal ou outro idôneo na forma exigida pelo art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos itens que se mantiveram não sanados segundo a unidade técnica, colhe-se o seguinte do parecer conclusivo (ID 5170083):

1.6) Com relação aos comprovantes de despesas, referentes a serviços editoriais, contraídos junto ao prestador de serviço, Mateus Colombo Mendes, no valor total de R\$ 6.610,00, em que pese a agremiação ter juntado ao processo, em resposta ao Exame da Prestação de Contas (ID 4812083), através dos IDs 5086033/5086733, “Declaração” do referido prestador, o qual declara, de forma genérica, que pela prestação de “Serviços Editoriais”, recebeu do partido o valor acima citado, e, ainda, “Contrato de Prestação de Serviço”, cabe informar que ambos documentos não possuem nenhuma especificidade nem discriminação detalhada dos serviços executados pelo contratado. Cabe ressaltar que o prestador já havia apresentado na p. 7 do ID 2390233, na p. 5 do ID 2390433 e na p. 12 do ID 2391183 as Notas Fiscais emitidas por Mateus, todas com a simples descrição de “prestação de serviços editoriais”. Por conseguinte permanece a irregularidade em razão da não especificação dos serviços prestados, bem como ausência de prova material, não possibilitando a efetiva comprovação dos serviços prestados, em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Assim segue a defesa do prestador no tocante ao referido item (ID 5364683):

**1.6)** Relativo a **MATEUS COLOMBO MENDES**, o qual fora atribuído o valor de R\$ 6.610(seis mil seiscientos e dez reais). Cumpre-nos esclarecer que estes pagamentos foram efetuados e referem-se à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDITORIAIS.**, onde o Contrato celebrado entre as partes em sua Cláusula 1ª, assim esclarece sobre o objeto da prestação de serviços :” **É objeto do presente contrato, a prestação de serviços editoriais para o partido** “, portanto, foram apresentados documentos idôneos, NFs e contrato ,bem como os respectivos comprovantes de pagamentos, documentos estes suficientes para demonstrar a especificação da prestação de serviço, sendo todos de acordo com os preceitos e exigências legais vigentes na Resolução de o art.18, 1º§, inciso I da Resolução nº23.464/15 , possibilitando ao nosso entendimento aferir os serviços prestados. (grifos no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pela ótica do prestador, também manifestada na argumentação tecida nas alegações finais, bastaria, a fim de que o gasto restasse comprovado nos termos da legislação, a mera apresentação de documentos revestidos do aspecto formal de um contrato de prestação de serviços e/ou de uma nota fiscal, pouco importando o conteúdo neles trazido.

Ocorre que o art. 18, *caput*, bem como os §§ 1º e 7º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, exigem que os documentos em tela possuam a “descrição detalhada” do produto ou serviço contratado. A mera juntada de documentação (NF ou contrato) com informação genérica de “prestação de serviços editoriais” não permite sequer a fiscalização quanto à realização do serviço contratado, pois não se conhece o seu exato objeto.

Não é por outra razão que o art. 35, II, *c/c* § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 estabelece, entre os exames a serem efetivados pela unidade técnica, o referente à “*regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (...)*”, o qual “*abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias*”, também cabendo, na forma do inciso VI do mesmo artigo, a aferição “*da pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos*”.

Portanto, a análise da unidade técnica vai além de aspectos meramente formais dos documentos apresentados a título de comprovação, cabendo aferir, também pelo conteúdo neles presente, se eles merecem fé. Caso contrário, deverá o partido trazer outras provas materiais que apontem que o produto foi efetivamente entregue ou que o serviço foi efetivamente prestado, bem como que a sua execução se deu em proveito das atividades partidárias.

Nessa linha, tanto as notas fiscais de serviço (ID 2390233, fl. 7; ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2390433, fl. 5; e ID 2391183) quanto o próprio contrato de prestação de serviço celebrado e declaração (ID 5086733), trazidos para justificar o pagamento de R\$ 6.610,00 a Mateus Colombo Mendes, referem genericamente que o objeto da contratação corresponde a “*prestação de serviços editoriais*”, sem nenhuma especificação quanto, por exemplo, a que corresponderiam tais serviços editoriais, a quais publicações se referem, trazendo cópia das mesmas, etc.

Dessa maneira, correta a análise da unidade técnica, a qual reputou irregular o mencionado gasto, visto que os documentos trazidos aos autos com a intenção de comprová-los não cumprem as exigências do art. 18, caput e §§ 1º, 2º e 7º, c/c o art. 29, VI e o art. 35, II e § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, mantêm-se, no tocante aos **itens 1.6 e 2.2** do parecer conclusivo, as irregularidades apontadas no parecer ministerial (ID 5209883), atinentes à inobservância do art. 18, *caput* e §§ 1º, 2º e 7º, art. 29, VI e art. 35, II e § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/2017<sup>1</sup>, que tratam da necessidade de

---

1 Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. § 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como: I – contrato; II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço; III – comprovante bancário de pagamento; ou IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP). § 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. (...) § 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: (...) VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...) II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...) § 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário por meio de documento fiscal ou outro idôneo que contenha descrição detalhada da operação, bem como da necessidade de aferição da efetiva execução do serviço.

Nesse contexto, tendo em vista o saneamento das referidas irregularidades no tocante aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 2.1 e 2.3 do parecer conclusivo, **retifica-se parcialmente o parecer ministerial do ID 5209883, a fim de que o valor dos gastos reputados irregulares com recursos recebidos do Fundo Partidário seja reduzido para R\$ 7.610,00, correspondente aos itens 1.6 e 2.2 do parecer conclusivo.**

## II.II - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

Com relação à constatação de não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95<sup>2</sup> e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (item 3 do parecer conclusivo), a defesa do partido se restringe a postular a aplicação do art. 55-A da Lei n.º 9.096/95, incluído pela Lei n.º 13.831/2019, que determina (grifou-se):

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, **e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018**, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Conforme já referido no parecer ministerial (ID 5209883), a incidência do art. 55-A da Lei 9.096/95 na presente prestação de contas não importa em afastar a sanção prevista, vez que não houve qualquer comprovação

---

<sup>2</sup> Art. 44. Os recursos do Fundo Partidário serão aplicados: [...] V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (redação vigente no exercício)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nos autos de que os aludidos recursos foram utilizados em campanhas de candidatas nas eleições de 2018, conforme exige a norma em questão. Diga-se que o fato de a presente prestação de contas ser do exercício de 2018 não impedia que fosse feita essa prova, pois já transcorridas, neste momento, as referidas eleições.

Outrossim, essa egrégia Corte, na sessão do dia 20.04.2020, acolheu o incidente de inconstitucionalidade dos arts. 55-A e 55-C da Lei 9.096/95, suscitada por esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa do julgado, *in verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55-A, 55-C E 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS ACOLHIDA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS NO CASO CONCRETO. MÉRITO. FONTES VEDADAS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA QUE PREVÊ A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E DIFUSÃO DE PROGRAMAS VISANDO A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

**1.** Prefacial de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 55-A, 55-C e 55-D, incluídos na Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.831/19. 1.1. O art. 55-D, o qual refere-se à anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao erário feitas em anos anteriores por servidores públicos ocupantes de cargos com poder de autoridades, desde que filiados a partidos políticos, já foi declarado inconstitucional por esta Corte. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal e material, porquanto não apresentada estimativa de impacto orçamentário, além da violação dos princípios da prestação de contas, da moralidade administrativa e da integridade legislativa. 1.2. Os arts. 55-A e 55-C determinam que as agremiações que descumpriram, nos exercícios anteriores a 2019, a obrigação de aplicar o percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas promovendo e difundindo a participação política das mulheres, mas que tenham utilizado tal verba no financiamento de candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. Os referidos dispositivos estabelecem, ainda, que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não observância da regra até o exercício de 2018 não enseja a desaprovação das contas. 1.2.1. Disposições que limitam a atuação do Poder Judiciário Eleitoral no julgamento das contas partidárias, em contrariedade ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal, que prevê o dever de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral. Ao dispensar as agremiações de pagamento da multa e vedar ao órgão julgador a possibilidade de desaprovação das contas, o legislador interferiu na atuação do Poder Judiciário Eleitoral, a quem compete decidir pela regularidade, ou não, da movimentação financeira apresentada pelos partidos políticos, impedindo a apreciação integral das contas. 1.2.2. A autonomia partidária deve estar alinhada aos princípios e às regras tendentes a aperfeiçoar o regime democrático, que tem por base o pluralismo político e a diversidade de representação, especialmente no que concerne à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, mormente quando focados na promoção da igualdade de gênero, uma vez que mais da metade da população brasileira é constituída por mulheres. Para a agremiação partidária que descumpra o dispositivo, o § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95 prevê que o saldo da verba oriunda do Fundo Partidário deverá ser transferido para conta bancária específica e utilizado para a finalidade legalmente estabelecida, dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%, sujeitando-se o partido à desaprovação das contas, devolução da quantia ao Tesouro Nacional e ao pagamento da multa de até 20% sobre o valor, na forma do art. 37 da Lei n. 9.096/95. 1.2.3. Os arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95 representam afronta ao princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal, assim como ao princípio da vedação do retrocesso social, por caracterizarem manifesta restrição a direito fundamental, em virtude do tratamento desigual ao beneficiar os partidos políticos que descumpriram o comando legal de destinação de recursos do Fundo Partidário ao fomento à participação política das mulheres. **1.3. Acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, afastando, no caso concreto, a aplicação dos arts. 55-A e 55-C da Lei n. 9.096/95, por violação à Constituição Federal, afronta aos princípios da igualdade, da inafastabilidade do Judiciário e da vedação do retrocesso, e desrespeito ao inc. III do art. 17 da Constituição Federal**, bem como a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, devido à ausência de previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita, desatenção ao art. 113 do ADCT, inobservância do devido processo legislativo e violação ao art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 e aos arts. 69 e 163 da Constituição Federal, além de descumprimento do princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal. [...]

(TRE-RS, RE 17-64.2018.6.21.0114, Relator Des. Gerson Fischmann, julgado em 20.04.2020) (grifo acrescido).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa maneira, ratifica-se, quanto ao ponto, o parecer juntado no ID 5209883, quanto ao não cumprimento da destinação mínima de 5% dos recursos do fundo partidário para os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

### **II.III - Das sanções**

Diante da manutenção das irregularidades graves e insanáveis já verificadas, impõe-se a ratificação do parecer anterior pela desaprovação das contas apresentadas pelo DEM/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018.

Em que pese o baixo percentual das irregularidades em relação ao total de recursos recebidos (R\$ 619.725,70), consistente em 5,78%, tem-se que o seu valor nominal (R\$ 7.610,00 + R\$ 28.250,00) não é insignificante, notadamente por envolver a indevida utilização de recursos públicos, além da reincidência no ilícito, o que enseja a desaprovação das contas.

Nesse sentido, nota-se, no tocante ao presente exercício, a reincidência da agremiação nas mesmas irregularidades verificadas no exercício de 2017, as quais, em consulta ao processo nº 0600272-24.2018.6.21.0000, também corresponderam à ausência de detalhamento dos serviços prestados nos documentos trazidos a título de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, bem como à não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (IDs 5692683 e 4929483 do referido processo).

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou, inclusive recentemente, que, apesar do percentual da irregularidade ser inferior a 10% das receitas recebidas, as contas devem ser desaprovadas quando o seu valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nominal for significativo ou quando as peculiaridades do caso indicarem (reincidência, p. ex.). Vejam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. (...) 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. **Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe.** Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.9. (...)  
(Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178)  
(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B - ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. (...). 6. **Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido - percentual que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas -, no**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.** 7. Semelhante linha de compreensão foi recentemente acolhida por esta Casa ao exame da PC 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em sessão jurisdicional de 27.03.2018, verbis: "apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano [...]". (...) (Prestação de Contas nº 23859, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116)

Também cabível a ratificação do parecer ministerial no tocante à imposição da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, ante os gastos com recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação, retificando-se, porém, o valor a ser recolhido para R\$ 7.610,00, tendo em vista o saneamento parcial das irregularidades conforme apontado pela unidade técnica.

Importante ressaltar que, ante a desaprovação das contas, cabível a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

**Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

**Art. 49, Resolução TSE nº 23.546/2017. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…)** (grifados).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Também deve ser mantida a sanção pelo descumprimento do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, prevista no seu § 5<sup>o</sup>, de maneira a que os recursos não aplicados no exercício de 2018, correspondente a R\$ 28.250,00 (5% do total de recursos do Fundo Partidário), sejam transferidos para conta bancária específica, destinada à mesma finalidade, em exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre tal valor.

### **III- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera** o parecer ministerial (ID 5209883) pela **desaprovação das contas**, com as retificações supra, notadamente no que se refere à determinação à agremiação partidária para que efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias irregulares, as quais passam a perfazer o **valor total de R\$ 7.610,00**, mantida a sanção de multa de até 20% da importância irregular, bem como a transferência do valor de **R\$ 28.250,00** para conta bancária específica, destinada à programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% sobre tal valor.

Porto Alegre, 23 de julho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

---

<sup>3</sup> Art. 44 [...] § 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.